

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.176/2019

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	10	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 23/10/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do município de Imbituba e dá outras providências.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa em 07/10/2019, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que esta se manifeste acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Em 09 de outubro de 2019 a Comissão solicitou o parecer da Assessoria jurídica desta Casa, a qual exarou parecer favorável à legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação

Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a carteira de identificação do autista no âmbito do município de Imbituba.

A presente lei visa regulamentar no âmbito do município a Lei Estadual nº 17.754/2019, a fim de garantir direitos aos autistas, pois é sabido que não é fácil identificar as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial e gratuidade no transporte municipal de passageiros.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com o art. 105 e 107 do Regimento Interno.¹

Vislumbra-se que o presente projeto é legal e constitucional, uma vez que possui amparo na Lei Orgânica e na Constituição Federal, conforme parecer jurídico desta Casa, vejamos:

[...] A medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Imbituba se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (art. 23, II CF), não sendo uma competência privativa da união (art. 22 CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas aos portadores do transtorno de espectro autista que tenham domicílio em Imbituba. [...] No âmbito infraconstitucional, a lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência, estabelece, no artigo 2º: “Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. [...]

Desta forma não há que se falar em vício de iniciativa do Projeto de Lei estando em consonância com o que determina o art. 70 da Lei Orgânica c/c art. 11 do Regimento Interno².

1 Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

2 Art. 70. A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Vale destacar que, conforme a lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a mesma já reconhece o autista como deficiente, o que garante às pessoas com transtorno do espectro autista acesso à carteira de deficiente.

Contudo, hoje embora os portadores de TEA tenham acesso à carteira de deficiente, há uma dificuldade em se vislumbrar a condição de autista destas pessoas, sendo que muitas vezes não acreditam em sua condição, mesmo em posse da carteira de deficiente.

Assim, com a descrição na carteira de autista possibilitará a garantia de seus direitos, sem trazer qualquer despesa ao Poder Executivo, pois hoje já é emitida uma carteira de deficiente, sendo que somente será alterada a descrição de deficiente para autista, passando por constrangimentos.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação.

Encaminhe-se à Comissão de Saúde e Assistência Social.

Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.176/2019

Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 de outubro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.176/2019.

Luís Antônio Dutra
Presidente

Anderson Teixeira
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro